

ATA DE JULGAMENTO DA FASE RECURSAL REFERENTE ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2025

Às 10h do dia vinte e dois de abril de 2025, reuniram-se os membros da Subcomissão Técnica designados pela Portaria Coren-GO nº 10055/2025, com a finalidade de proceder ao julgamento da fase recursal referente às propostas técnicas da Concorrência Presencial nº 01/2025, modalidade "Melhor Técnica", cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, por meio de agência de propaganda. Após julgamento proferido por esta Subcomissão, a empresa KLM SERVIÇOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.857.865/0001-37, impetrou recurso contra o resultado e em sequência a empresa NIMBUS PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 34.230.123/0001-30 apresentou contrarrazões impugnando o respectivo recurso. No que diz respeito à proposta técnica e atribuições desta subcomissão técnica, segue análise e decisão:

Do recurso e argumentação referente a proposta técnica:

A recorrente solicitou reavaliação de sua proposta, alegando em TESE SUBSIDIÁRIA que houve CONFUSÃO ENTRE PARTIDO ESTRATÉGICO E MOTE na análise de sua proposta técnica, defendendo que o partido estratégico da proposta, conforme explicitado na seção 'O que dizer' e 'Como dizer – conceito', demonstrou que o registro profissional constitui a base para a valorização e fortalecimento da enfermagem. O mote publicitário da campanha, por sua vez, consistia na frase de impacto: 'A vida começa com um registro. A profissão também. Regularize, valorize e cuide.', amplamente utilizada nas peças criativas e desdobramentos apresentados. Alega que a banca confundiu esses elementos, prejudicando a pontuação da proposta da Kaluma Agência no quesito mais relevante da avaliação, que corresponde ao critério de pertinência e criatividade do conceito estratégico da campanha.

Das contrarrazões e argumentação referente a proposta técnica:

A impugnante pleiteia a improcedência do recurso e manutenção do julgamento proferido, afirmando que foi mencionado na segunda sessão pelo Agente de Contratação, que a indicação dos nomes das campanhas nas planilhas de julgamento não correspondia necessariamente ao conceito atribuído, uma vez que a Subcomissão Técnica poderia optar por indicar o mote ou outra identificação mais evidente nas peças. Afirma também que a recorrente não apresentou contrarrazões detalhadas às justificativas dos julgadores, faltando indicar claramente em seu

recurso os atributos e critérios de avaliação supostamente comprometidos pela confusão entre partido temático e mote.

Da análise e decisão da Subcomissão Técnica:

Esta Subcomissão Técnica, se atendo às suas atribuições, realizou análise e proferiu decisão de forma isonômica, em observância à legislação aplicável, ao Edital, Briefing e demais anexos. O plano de comunicação apresentado pela recorrente obteve a pior pontuação entre todas concorrentes, com inúmeras falhas e inconsistências conforme evidenciado nas justificativas das planilhas de avaliação e ao contrário do que alega a recorrente, não houve confusão por parte desta Subcomissão Técnica, mas sim a constatação da dificuldade no entendimento da mensagem, abordagem e linguagem confusa, comprometendo a riqueza de desdobramentos e interpretações positivas, além do fato de não ter explorado as dez peças possíveis na corporificação da ideia criativa, ter descumprido o período máximo de 30 dias da campanha previsto no briefing e não ter apresentado orçamento para todas peças/ações propostas. Portanto, não existem motivos para revisão de nota, mantendo assim o julgamento proferido. Nada mais a tratar, esta Subcomissão Técnica encerrou os trabalhos, referentes ao julgamento da fase recursal das Propostas Técnicas, às 16h30 do dia 22 de abril de 2025. Para constar, lavrou-se a presente ata, que segue assinada por todos os membros da Subcomissão Técnica.

Matheus Vieira de Melo da Costa Cirne -----

Hellen Fernanda dos Santos Caldas -----

Rodrigo Bauer do Carmo -----